

§ 4.º Quando o Conselho de Câmbios verifique que qualquer produto compreendido numa determinada alínea foi objecto de importação excessiva, ou que a sua existência é superior ao consumo provável de seis meses, pode recusar o fornecimento de cambiais para o seu pagamento.

§ 5.º Para transferências de funcionários, nos termos do n.º 2.º, não poderão ser utilizados em cada rateio, mais de 20 por cento das disponibilidades do Fundo.

Art. 23.º Pelas transferências autorizadas pelo Conselho de Câmbios e que o Banco Nacional Ultramarino efectuar serão cobrados os respectivos prémios, de harmonia com o Decreto n.º 17:154.

Art. 24.º Todas as pessoas ou entidades que disponham de moedas ou títulos representativos de moeda estrangeira, ouro amoldado ou em barra e de notas sem curso legal na colónia só poderão oferecê-los à venda ao Banco Nacional Ultramarino, que os pagará ao câmbio fixado nos termos do artigo 11.º deste Decreto.

§ 1.º A transgressão do disposto neste artigo será punida com a multa igual ao triplo do valor da transacção realizada, considerando-se, além disso, perdidos a favor do Estado os valores objecto da transacção.

§ 2.º Os compradores e vendedores em transgressão são solidariamente responsáveis pela entrega dos valores e pelo pagamento da multa.

§ 3.º Sempre que alguém descubra transgressão do disposto no presente artigo fará participação em que se indiquem os nomes dos transgressores, valor da transacção e mais circunstâncias que caracterizem a transgressão. A participação será assinada e acompanhada de todos os meios de prova de que o participante dispuser e dirigida ao presidente do Conselho de Câmbios, que sobre ela, no prazo de três dias após a recepção, mandará ouvir os acusados, podendo, além disso, proceder a quaisquer diligências tendentes à averiguação da veracidade dos factos alegados. A resposta será entregue dentro do prazo de dez dias que se seguirem à intimação, sendo logo a seguir apreciado o processo pelo Conselho de Câmbios, que decidirá dentro dos quinze dias seguintes.

§ 4.º A decisão a que se refere o parágrafo anterior será intimada ao arguido e, sendo condenatória, irá acompanhada de guia, em duplicado, para na recebedoria da Repartição de Fazenda do concelho pagar a multa e entregar os valores perdidos a favor do Estado no prazo de dez dias.

§ 5.º A Repartição de Fazenda do concelho onde for paga a multa e entregues os valores comunicará imediatamente ao presidente do Conselho de Câmbios a sua recepção.

§ 6.º Se decorrido o prazo indicado no § 4.º se não mostrar cumprida a decisão a que se refere o § 3.º será o processo enviado à Repartição de Fazenda competente para proceder à cobrança coerciva.

§ 7.º Pela importância das multas, selo e emolumentos são responsáveis individual ou solidariamente, conforme os sócios, gerentes ou administradores das firmas, empresas ou companhias, ainda que à data da condenação tenham sido dissolvidas, estejam em liquidação ou em estado de falência.

§ 8.º Quando aos transgressores não forem encontrados bens suficientes para o pagamento das multas em que foram condenados será o facto comunicado ao governador da colónia, que os fará expulsar da mesma, se não forem naturais dela.

§ 9.º A decisão a que se refere o § 3.º tem força executória, sendo aplicável à sua execução o processo de cobrança coerciva dos impostos e contribuições públicas.

§ 10.º Da decisão do Conselho de Câmbios cabe recurso para o governador da colónia, a interpor no prazo de dez dias, sem dependência de formalidades especiais.

§ 11.º Aos participantes serão entregues 20 por cento do valor da multa.

Art. 25.º Aos particulares que se ausentarem da colónia após três anos de residência consecutiva poderá ser autorizada a transferência das economias pela alínea e) do artigo 22.º Na fixação do montante a transferir ter-se-á sempre em conta o tempo de permanência na colónia, a situação social e de vencimentos ou lucros que presumivelmente poderia auferir.

Art. 26.º São consideradas prejudiciais à economia da colónia, e como tal proibidas:

1.º A exportação não autorizada pelo Conselho de Câmbios de quaisquer capitais para emprego em títulos estrangeiros e depósitos no exterior;

2.º A emissão de cheques ao portador pagáveis no exterior da colónia;

3.º A exportação de ouro ou prata, desde que não seja realizada com autorização do Conselho de Câmbios.

§ único. A transgressão do disposto no presente artigo aplicam-se os parágrafos do artigo 24.º do presente decreto.

Art. 27.º É permitido ao Banco Nacional Ultramarino receber depósitos em ouro ou moeda estrangeira, que só poderão ser movimentados ou para pagamento de quaisquer encargos no depositante para com o Governo da colónia ou por venda nos termos do artigo 24.º do presente decreto. No caso de retirada do depositante para fora da colónia poderá o Banco Nacional Ultramarino fazer a restituição do respectivo depósito na mesma espécie monetária, mas só depois de prévia autorização do Conselho de Câmbios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 38:038

Convindo unificar as disposições legais que nas diversas colónias regulam a isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras de que são cativos os artigos de fardamento, material de guerra e de equipamento, assim como as viaturas, aparelhagem, instrumentos e utensílios destinados às forças expedicionárias e às guarnições militares dos exércitos de terra, do ar e do mar, por virtude de terem passado para a dependência do Ministério do Exército as forças pertencentes às guarnições militares do ultramar, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:452, de 6 de Setembro de 1949;

Tornando-se necessário e conveniente auxiliar as empresas que em algumas colónias, e em especial na de Angola, estão promovendo o progresso e o desenvolvimento da actividade pesqueira e das indústrias suas derivadas, através da isenção ou redução dos encargos aduaneiros que incidem sobre a importação dos aparelhos, máquinas e embarcações a elas destinadas;

Tendo em atenção a conveniência de aliviar de encargos aduaneiros a importação no ultramar de produtos insecticidas destinados a combater a malária;

Considerando a necessidade de assegurar ao tesouro ultramarino as indispensáveis condições de desfogo através de medidas de ordem fiscal tendentes a elevar os rendimentos aduaneiros, com o fim de oportunamente se fazer face aos encargos que vão sendo criados em algumas colónias por virtude da realização de importan-

tes obras de fomento que se encontram projectadas, algumas das quais já em curso;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, nos termos do seu § 2.º e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As isenções de direitos e de outras imposições prescritas nos Decretos n.ºs 24:893 e 25:714, respectivamente de 9 de Janeiro e 2 de Agosto de 1935, são extensivas aos artigos, material, viaturas, aparelhos, instrumentos e utensílios por eles abrangidos quando forem expedidos pelos Ministérios do Exército e da Marinha ou pelos comandos militares de umas colónias para os de outras colónias ou para a metrópole e se destinem às forças armadas que nelas se encontrem, quer sejam expedicionárias, quer pertençam às suas guarnições militares.

Art. 2.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a conceder, mediante despacho e ouvidos o governador da colónia e o Conselho do Império Colonial, isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para as embarcações de propulsão mecânica equipadas com aparelhagem de produção de gelo ou de ar frio, ou com instalações apropriadas para a conservação e acondicionamento de carnes, peixe e outros géneros, que se destinem ao transporte dos mesmos entre as diversas povoações do litoral da colónia ou entre estas e quaisquer outros portos do exterior.

§ único. A isenção de que trata o corpo deste artigo é extensiva não só às embarcações de propulsão mecânica, suas peças separadas e aprestos destinados à indústria de pesca, como também à maquinaria e aparelhagem pertencentes a fábricas de conservas de peixe que sejam transferidas da metrópole para o ultramar, e ainda, durante o prazo de três anos, contados da data da publicação deste diploma nos *Boletins Officiais*, aos combustíveis e carburantes consumidos pelas embarcações que disponham de aparelhagem de produção de gelo ou de ar frio e de instalações apropriadas para a conservação e acondicionamento de quaisquer géneros alimentícios.

Art. 3.º São isentos de direitos de importação e de outras imposições, com excepção do selo do bilhete de despacho, os insecticidas e preparados análogos destinados a combater a malária importados nas diversas colónias portuguesas.

§ único. Os governos coloniais farão publicar no *Boletim Oficial* da colónia, ouvidos os serviços de saúde e higiene da colónia, a lista dos produtos que deverão beneficiar da isenção prescrita no corpo deste artigo.

Art. 4.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a aumentar, reduzir, eliminar ou suspender, total ou parcialmente, por meio de portaria, a cobrança das sobretaxas estabelecidas nas pautas de importação e de exportação da colónia de Angola, ou a proceder à sua criação nas mesmas pautas em vigor nas restantes colónias onde não existam tais sobretaxas.

Art. 5.º São extensíveis aos aparelhos, máquinas, utensílios e embarcações importados ao abrigo do artigo 2.º e seu § único as disposições dos artigos 3.º a 11.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável, não podendo as embarcações ser vendidas para o estrangeiro sem autorização expressa para cada caso pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º As embarcações importadas ao abrigo do artigo 2.º, quando haja sido autorizada a sua venda para o estrangeiro, ficam cativas dos respectivos direitos de importação e de outras imposições vigentes na colónia. Ficam também cativas dos direitos de exportação e de

outras imposições vigentes na metrópole, se tiverem sido isentas do seu pagamento ao abrigo do Decreto n.º 38:007, de 21 de Outubro de 1950.

§ 2.º O Ministro das Colónias estabelecerá, por meio de despacho, a forma de reembolsar o Ministério das Finanças dos direitos de exportação e mais imposições arrecadados pelas alfândegas ultramarinas nos casos prescritos no parágrafo anterior.

Art. 6.º As isenções de que tratam o artigo 2.º e o seu § único, assim como a disposição do artigo 6.º do Decreto n.º 37:817, de 11 de Maio de 1950, são extensivas aos despachos aduaneiros que se encontrem pendentes de liquidação ou pagamento e cuja desalfandegação haja sido autorizada pelo Ministro das Colónias ou pelos respectivos governos coloniais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 27 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba dentro do orçamento actualmente em vigor:

CAPÍTULO 2.º

Instituto para a Alta Cultura

Artigo 35.º Outros encargos:

Do n.º 1) «Subsídios para o fomento cultural», alínea a) «Bolsas de estudo para fora do País»	50.000\$00
Do n.º 2) «Subsídios para as relações culturais», alínea b) «Serviço de intercâmbio intelectual»	50.000\$00
	<u>100.000\$00</u>

Para o n.º 2) «Subsídios para as relações culturais», alínea e) «Para satisfação das despesas com o XX Congresso Luso-Espanhol para o Progresso das Ciências»	100.000\$00
---	-------------

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1950. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 38:039

Convindo assegurar a homogeneidade de algumas das publicações permanentes dos CTT e o menor custo possível das respectivas edições;